

Acórdão: 15.373/03/2^a
Impugnação: 40.010108919-35
Impugnante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140953-09
Inscrição Estadual: 062.780027.01-21
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – MEDICAMENTOS. Imputação fiscal de estoque de medicamentos desacobertado de documentação fiscal, face a divergência de número de lote de fabricação apurada mediante confronto dos dados dos produtos e da Nota Fiscal. Diante das provas constantes dos autos não se permite afirmar que a acusação esteja correta, não podendo a mesma prosperar. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 02/10/2002, de que o Autuado mantinha estoque de medicamentos desacobertado de documento fiscal, apurado mediante confronto dos dados da conferência física do produtos e da nota fiscal n.º 001768, apresentada no momento da ação fiscal, sendo detectada divergência de quantidade e quanto ao número do lote de fabricação. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, II, a, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/18. Primeiramente, aponta vício no lançamento, afirmando que, para acusação de estoque desacobertado não bastaria a conferência na área de recepção de insignificante quantidade de mercadoria, afirmando que o número do lote não é aspecto relevante para a tipificação. Ressalta que para ser considerada como estoque, há que ser a mercadoria recebida, qualificada, quantificada e devidamente registrada. Afirma que no momento da ação fiscal, a Autuada poderia recusar a mercadoria. Assim, ausente a necessária subsunção. Diz do art. 149, III, do RICMS/96, afirmando não contemplar o caso dos autos, uma vez não considera desacobertada a mercadoria por divergência do número do lote – mero controle interno de agrupamento de mercadorias -, sobretudo quando os demais aspectos conferem. Ausente a tipicidade cerrada. Afirma que a legislação do ICMS não exige a aposição do número do lote na nota fiscal e erro na numeração apenas constituiria em simples descumprimento de obrigação acessória. Diz da estrita legalidade que afasta a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discricionariedade, no caso presente. Afirma que o problema se dá em transferências entre filiais, tendo visto que o sistema ainda não se encontra devidamente ajustado, tal como na matriz. Requer seja cancelado o PTA.

O Fisco se manifesta às fls. 50/53, refutando as alegações da Impugnante. Reafirma que a mercadoria foi encontrada na área de recepção e que a mesma já tinha sido recebida pelo Autuado, que apenas não tinha dado entrada no estoque, não mais cabendo a devolução. O número do lote é exigência da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Portaria 802/98). Se o produto contém o número do lote, é óbvio que este número é a identificação daquele produto. Se a Nota Fiscal apresenta outros números de lote, logicamente ela não acoberta aqueles produtos. Isto em inteira consonância com o art. 149, III, do RICMS/96, que exige a correta identificação da mercadoria. Afirma que pode se servir de quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, nos termos do art. 194 do RICMS/96. Diz mais que o acórdão citado não se aplica ao caso presente. Conclui pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A única divergência encontrada pelo Fisco foi em razão dos medicamentos que estão contidos na Nota Fiscal de fls. 11/12 e do lote impresso nos medicamentos encontrados. O quantitativo entre o que se tem na Nota Fiscal retro referida e o quantitativo totalizador por medicamento são idênticos.

A acusação contida no Auto de Infração é de estoque desacoberto. Do relatório fiscal de fls. 06, tem-se que a mercadoria encontrava-se na área de recepção do Autuado desacoberta de documentação fiscal. Quando de sua Réplica, o Fisco afirma, às fls. 52, que “a mercadoria já tinha sido ‘recebida’ pela empresa, apenas não tinha sido dado entrada no estoque” (sic).

Não há nos autos, cópia do Livro Registro de Entrada, para se verificar se aquela mercadoria da Nota Fiscal de fls. 11/12, efetivamente, havia adentrado ao estoque do estabelecimento autuado. Nenhuma prova há nos autos, dando conta da efetiva entrada, ressaltando-se que o próprio Fisco reconhece tal fato, pelo trecho retro transcrito. Além do mais, expressar-se entre aspas (“recebida”, fls. 52), é dizer que nem mesmo recebida fora a mercadoria. Encontrou-se no estabelecimento, mais propriamente, na recepção, quando da ação fiscal.

Vê-se, ainda, que a Nota Fiscal de fls. 11/12 foi emitida em 30-09-2002, sendo que, nesta mesma data, houvera ocorrido a saída da mercadoria para o estabelecimento autuado. Da mesma Nota Fiscal, observa-se carimbo de Posto Fiscal em Minas Gerais, datado de 1º de outubro de 2002. A ação fiscal, como se verifica do TIAF de fls. 02, se dera no dia 02 de outubro de 2002, às 9:00hs. Ou seja, seria perfeitamente possível que o Contribuinte viesse a verificar a mercadoria recebida e devolvê-la por qualquer divergência que encontrasse, inclusive por errônea descrição de lote, servindo-se do preceito do art. 78, da Parte Geral, do RICMS/96. Com todo o respeito ao Fisco, pelo que dos autos consta, não se pode afirmar que não havia tempo para a devolução da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que o Fisco não se apresenta seguro para a acusação. A um momento acusa de estoque desacobertado e noutro afirma que a mercadoria apenas teria sido recebida, mas não havia sido dado entrada no estoque. A outra diz que há mercadoria desacobertada.

O que dos autos contém, por todo o acima exposto, não permite afirmar que a acusação esteja correta, pelo que não pode a mesma prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 26/03/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/mc